

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2003 (Apensos o PL 1.466/2003, o PL 4.216/2004 e o PL 4.930/2005)

Altera a Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, para tornar obrigatória a construção de praças de esporte e a previsão de espaço para a edificação de estabelecimentos escolares da educação infantil e ensino fundamental nos projetos de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º A aprovação de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de grande porte destinados à população de baixa renda fica condicionada ao seguinte:

I – inclusão de praça de esportes no projeto quando não houver similar disponível a uma distância de até dois quilômetros do conjunto habitacional proposto;

II – previsão, no projeto, de espaço para a construção de estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, quando o sistema de ensino municipal ou, na sua falta, o sistema de ensino estadual não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a demanda da clientela dessas etapas da educação básica que irá residir no conjunto habitacional proposto.

§ 2º Fica garantido ao Poder Público responsável o financiamento dos equipamentos mencionados no parágrafo anterior nas mesmas condições do financiamento das Unidades Habitacionais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora